



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016154-17.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JANETE ROCHA NOVAIS ORTEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

MARCIO BONETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016154-17.2025.8.26.0482

APELANTES: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e outro

APELADA: Janete Rocha Novais Ortega

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 0551

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar inexigíveis débitos lançados em cartão de crédito da autora, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 7.000,00, condenar as rés à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários. As rés alegam cerceamento de defesa, defendem a regularidade das transações realizadas com cartão com chip e senha, sustentam culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impugnam a repetição em dobro e a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de depoimento pessoal; (ii) estabelecer se as transações impugnadas são regulares ou configuram falha na prestação do serviço; (iii) determinar se é cabível a repetição em dobro do indébito;

(iv) verificar se estão presentes os pressupostos para condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere prova desnecessária, pois o art. 370 do CPC lhe confere o poder de dirigir a instrução e julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes, conforme entendimento do STF (RE 101171) e do STJ (AgInt no AREsp 2.202.801/SP).

4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois a autora é consumidora (art. 2º do CDC) e as rés fornecedoras de serviços (art. 3º do CDC).

5. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo por defeitos na prestação do serviço, em razão do risco inerente à atividade bancária.

6. Fraudes em operações com cartão de crédito configuram fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira, conforme Súmula 479 do STJ.

7. Incumbe ao fornecedor comprovar a regularidade das transações impugnadas, diante da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e do art. 373, II, do CPC.

8. A juntada de registros sistêmicos unilaterais não comprova de forma robusta a utilização válida do cartão e da senha pela autora, sobretudo diante da ausência de elementos técnicos aptos a vincular a consumidora às compras e da inexistência de mecanismos eficazes de prevenção a movimentações atípicas.

9. A repetição em dobro é devida quando a cobrança indevida decorre de violação à boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da orientação do STJ (AREsp 2.939.839/RJ).

10. A falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira não configura engano justificável, mas descumprimento do dever de diligência inerente à atividade bancária.

11. O dano moral não se presume em hipóteses de fraude bancária resolvidas com recomposição patrimonial, exigindo demonstração de lesão a direito da personalidade, não bastando mero dissabor, conforme entendimento do STJ

(REsp 1.660.152/SP).

12. A ausência de negativação, de exposição vexatória ou de comprovação de abalo à honra, imagem ou dignidade da autora afasta a configuração de dano moral, permanecendo o prejuízo restrito à esfera patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de prova desnecessária não configura cerceamento de defesa quando os elementos dos autos são suficientes ao julgamento.
2. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações com cartão de crédito, por se tratar de fortuito interno.
3. A repetição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, sendo dispensável a comprovação de má-fé subjetiva.
4. O dano moral por fraude bancária não é presumido e exige demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 370, 373, II, e 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, 2ª Turma, j. 05/10/1984; STJ, AgInt no AREsp 2.202.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 30/10/2023; STJ, Súmula 479; STJ, AREsp 2.939.839/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 22/09/2025; STJ, REsp 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 14/08/2018; TJSP, Apelação Cível 1002482-71.2023.8.26.0106, Rel. Marcio Bonetti, j. 27/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1020753-24.2025.8.26.0506, Rel. Léa Duarte, j. 12/01/2026; TJSP, Apelação Cível 1008927-45.2024.8.26.0438, Rel. Henrique Rodrigo Clavisio, j. 01/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1005425-55.2023.8.26.0302, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06/08/2025.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 288/297, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à compra realizada no dia 09/04/2024, parcelada em 8 vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à compra realizada no dia 09/06/2024, parcelada em 7 vezes de R\$ 1.000,00 (mil reais), lançados nas faturas do cartão de crédito da parte autora; B) CONDENAR os requeridos a restituir à parte autora os valores por ela pagos, referente às compras lançadas em seu cartão de crédito, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à compra realizada no dia 09/04/2024, parcelada em 8 vezes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à compra realizada no dia 09/06/2024, parcelada em 7 vezes de R\$ 1.000,00 (mil reais), com restituição de forma dobrada, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando paga cada parcela e juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), a partir da citação (art. 405, CC). A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. C) CONDENAR os requeridos ao pagamento à autora da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), a partir da citação (art. 405, CC), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).”*

Recorrem as rés (fls. 301/316), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, defendem a regularidade das transações, alegando que foram realizadas presencialmente, mediante uso de cartão original com *chip* e senha pessoal, o que afastaria a hipótese de fraude e caracterizaria culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Argumentam que, pela tecnologia *contactless* e pelos valores envolvidos, a digitação da senha foi imprescindível, inexistindo falha na prestação do serviço. Insurgem-se contra a repetição em dobro do indébito, sustentando a ausência de má-fé, e contra a condenação por danos morais, aduzindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar-se de mero aborrecimento ou, subsidiariamente, pleiteiam a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 324/345.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelas réis.

A produção de depoimento pessoal da autora, como pretendido pelas réis, revela-se desnecessária para o deslinde da causa. No caso em tela, a postura processual da autora, pautada pela negação inequívoca da autoria das compras, torna o seu depoimento pessoal sobre esses fatos inócuo. A repetição formal de sua negativa em juízo, através de depoimento, não acrescentaria qualquer elemento probatório novo ou substancialmente distinto que pudesse alterar o quadro fático já delineado pela ausência de prova documental e pela própria afirmação reiterada da autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, a produção probatória, ainda que regularmente requerida, submete-se ao poder de direção do magistrado, a quem compete deferir apenas as provas que reputar necessárias à solução da controvérsia, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente a efetiva demonstração da imprescindibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova é capaz de caracterizar cerceamento de defesa, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento judicial (**RE 101171, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789**).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, desde que devidamente fundamentado, sem a produção de provas consideradas desnecessárias pelo juízo, porquanto incumbe ao magistrado dirigir a instrução processual e deferir apenas a prova necessária à formação de seu convencimento (**AgInt no AREsp n. 2.202.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023**).

Ademais, a controvérsia central da demanda diz respeito à regularidade, ou não, das transações impugnadas e à eventual falha na prestação do serviço bancário, questões predominantemente de direito e de fato que demandam, sobretudo, a análise de prova documental e técnica, cuja produção, em grande parte, incumbia aos próprios apelantes.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

De proêmio, consigno que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que a parte **autora** se enquadra na conceituação de **consumidora** (art. 2º. da Lei citada), e a parte **ré** se encaixa no conceito de **fornecedora** (art. 3º. da mesma Lei).

Com arrimo nisso, a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese dos autos é medida que se impõe.

Nesse contexto, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC, respondendo independentemente de

culpa pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço. Tal regime decorre do risco inerente à atividade bancária, que envolve complexidade técnica e elevado grau de confiança por parte do consumidor.

A controvérsia cinge-se à regularidade das transações nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 7.000,00 - impugnadas pela autora. As rés sustentam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sob o argumento de que as operações foram realizadas com cartão dotado de *chip* e senha pessoal. Todavia, tal tese não prospera diante da orientação consolidada na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, inclusive fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, fraudes como clonagem de cartão, interceptação de dados ou falhas em pagamentos por aproximação (*contactless*) configuram riscos inerentes à própria atividade bancária. Trata-se de fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do fornecedor, a quem compete assegurar a segurança e a confiabilidade das transações realizadas em nome de seus clientes.

Além disso, tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da manifesta hipossuficiência técnica da consumidora. Incumbia à instituição financeira demonstrar, de forma robusta, a regularidade das operações impugnadas, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Entretanto, não há nos autos prova idônea de que a autora tenha realizado ou autorizado as transações questionadas. As apelantes limitaram-se à juntada de registros sistêmicos unilaterais (faturas de cartão de crédito), sem apresentar elementos técnicos aptos a comprovar a efetiva utilização da senha, a geolocalização das operações ou a identificação dos beneficiários, capazes de vincular, de modo inequívoco, a consumidora às compras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A simples alegação de utilização de *chip* e senha não constitui prova absoluta de legitimidade, sobretudo quando as operações — que totalizam R\$ 11.000,00 — destoam significativamente do perfil de consumo da autora. A ausência de bloqueio ou alerta antifraude diante de movimentação atípica evidencia falha nos mecanismos de segurança do serviço.

Com relação à repetição do indébito, igualmente deve ser mantida a sentença.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível sempre que a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo do fornecedor (**AREsp 2.939.839/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/09/2025, DJe 26/09/2025**).

No caso, a instituição financeira não comprovou a legitimidade das transações que ensejaram os descontos, revelando deficiência nos mecanismos de controle e verificação.

Incumbe às instituições financeiras, em razão da natureza da atividade que exercem, garantir a segurança das operações e a comprovação da válida manifestação de vontade do consumidor. A falha verificada não configura engano justificável, mas descumprimento do dever de diligência que se espera do fornecedor de serviços bancários.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Segunda Turma e este E Tribunal de Justiça Bandeirante:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] A negligência na checagem da autenticidade da assinatura, que permitiu o mascaramento e a perpetuação do golpe, não se qualifica como mero "engano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificável”, mas sim como falha de segurança que autoriza a penalidade máxima prevista no diploma consumerista. Nesse raciocínio, a manutenção da condenação à restituição em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário do autor é medida que se impõe.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002482-71.2023.8.26.0106; Rel. Marcio Bonetti; j. 27/11/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. FALHA NA SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] as cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1020753-24.2025.8.26.0506; Rel. Léa Duarte; j. 12/01/2026).

No tocante aos danos morais, assiste razão às rés.

O magistério de Yussef Said Cahali, ensina que dano moral *“é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. O que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.”* (in *Dano Moral* –4. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

No caso em comento, malgrado a evidente falha na prestação do serviço bancário e o inegável transtorno decorrente da necessidade de buscar a via judicial para a solução do conflito, não se vislumbra a ocorrência de lesão efetiva aos direitos da personalidade da autora.

O dano moral, em situações de fraude bancária que se resolvem pela recomposição do patrimônio material e anulação dos débitos, não é presumido (*in re ipsa*), exigindo a demonstração de que o evento ultrapassou o

patamar do mero dissabor cotidiano para atingir a honra, a imagem ou o equilíbrio psicológico da vítima de forma duradoura e grave.

No caso dos autos, a autora efetuou o pagamento das faturas para evitar a negativação. Ou seja, o dano permaneceu na esfera patrimonial, o qual já está sendo reparado pela restituição em dobro. Não houve comprovação de que a honra, a imagem ou o bom nome da autora tenham sido maculados perante terceiros, tampouco situação de penúria extrema que ferisse a dignidade da pessoa humana para além do impacto financeiro direto.

Conforme já decidido pelo C. STJ, o dano moral *"não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas comuns na vida cotidiana, mas deve ser identificado, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado"* (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Nesse sentido:

"Declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Descontos indevidos – Reconhecimento – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Descontos indevidos que não superaram o montante do empréstimo creditado em conta da autora – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Amostra grátis – Não reconhecimento – Dever de compensação, pela vedação ao enriquecimento sem causa – Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n° 562/2017, artigo 23. Recurso não provido." (TJSP; 8ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1008927-45.2024.8.26.0438; Rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; j. 01/10/2025).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Contratos bancários - Cartão de crédito consignado - Autora que nega contratação com o banco réu -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que declarou a nulidade do contrato e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da ré - Ausência de prova segura da legitimidade do débito - Danos morais não configurados - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Descontos que, à toda evidência, não superaram o valor creditado em favor da autora - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005425-55.2023.8.26.0302; Rel. RENATO RANGEL DESINANO; j. 06/08/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão do parcial provimento do recurso, redistribuem-se os ônus sucumbenciais. Considerando o decaimento recíproco das partes, as custas e despesas processuais são rateadas em 50% para a autora e 50% para as rés. Ficam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (danos materiais), a serem pagos pelas rés ao patrono da autora, e 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do dano moral excluído), a serem pagos pela autora ao patrono das rés, observada a gratuidade de justiça deferida à apelada.

MÁRCIO BONETTI
Relator